



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07. 02. 1994
C	Rubrica

Processo nº 13709.001331/91-89

Sessão de : 16 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.863

Recurso nº: 88.630

Recorrente: FISCHER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - Correção monetária. Incabível a atualização monetária, pelo contribuinte, sponte sua, nos casos de diferenças de imposto pago indevidamente, por erro do contribuinte. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FISCHER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13709.001331/91-89
Recurso nº: 88.630
Acórdão nº: 202-05.863
Recorrente: FISCHER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

Conforme informação fiscal de fls. 65, que bem descreve o presente feito, a denúncia fiscal, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 02, decorre da verificação de que a empresa fiscalizada e acima identificada creditou-se de valor maior do que o devido e autorizado, referente a pedido de restituição do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI pago a maior, em virtude de diferença de alíquota de 16%, quando o correto seria 5%, mas ao fazê-lo, aplicou a correção monetária sponte sua sobre a diferença de 11%, conforme foi verificado nos lançamentos do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8 (documentos de fls. 59 a 64), segundo o autor do feito, em desacordo com as prescrições contidas nos artigos 96, II, 107, II, 120, parágrafo único, e 121, parágrafo único, tudo do regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 1982 (RIPI/82).

A diferença, detalhada no demonstrativo que instrui o auto, foi exigida com os acréscimos legais e mais a multa prevista no inciso II do artigo 364 do citado regulamento.

Na impugnação tempestiva, a ora Recorrente, declarando que o auto de infração se insurge somente contra a aplicação da correção monetária ao crédito fiscal, tece longas considerações doutrinárias em torno do que entende ser o seu direito, em face do referido instituto e em torno da aplicação do mesmo na repetição do indébito, entendendo ser pacífico dito direito.

Contesta o autuante, declarando que não se aplica no presente caso, como quer a Recorrente, o disposto no artigo 114, II, do RIPI, visto que o dispositivo ampara os casos de importâncias depositadas na esfera administrativa, para, justamente, evitar a correção monetária de débitos originários; que a atualização monetária utilizada pela autuante, creditando-se de valor maior do que o devido, por erro na classificação de produto de sua fabricação, não tem amparo legal, e a Impugnante "quer repassar para o órgão público federal o ônus do erro por ela praticado". Pede a manutenção do feito.

A decisão recorrida, na mesma linha de entendimento, rejeita a aplicação da norma do artigo 114, II, que não diz respeito à hipótese dos autos e indefere a impugnação, mantendo a exigência.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.001331/91-89
Acórdão nº: 202-05.863

Em recurso tempestivo a este Conselho, a Recorrente reitera a linha da Impugnação sobre o conceito de correção monetária, já agora com transcrição de longo trecho doutrinário do Prof. Bulhões Pedreira sobre o referido instituto e também acrescentando jurisprudência dos tribunais, no sentido de sua aplicação aos casos de repetição do indébito.

E o relatório.

[Assinatura manuscrita]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13709.001331/91-89

Acórdão nº: 202-05.863

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Além de não haver previsão legal que acoberte a recorrente na hipótese dos autos, na esfera administrativa são pacíficos e unânicos os pronunciamentos no sentido de que a Fazenda não pode ser onerada nas hipóteses em que o pagamento indevido de imposto decorre de erro ou culpa exclusiva do contribuinte, como é o caso dos autos.

Nesse mesmo sentido, são pacíficos os julgados na esfera administrativa, especialmente neste Conselho.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA